



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290315-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSALINA PUGLIERO ANDREASI, VERA LUCIA PUGLIERI CATISSI, LUIZ CARLOS PUGLIERI, LUIZA MARIA PULIENI DA SILVA, LAÉRCIO PUGLIERI e AURELIO ANGELO PUGLIERI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2290315-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ROSALINA PUGLIERO ANDREASI, VERA LUCIA PUGLIERI CATISSI, LUIZ CARLOS PUGLIERI, LUIZA MARIA PULIENI DA SILVA, LAÉRCIO PUGLIERI E AURELIO ANGELO PUGLIERI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21313

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida - Nomeação de perito respaldada pelo art. 370 do CPC, que confere ao magistrado a liberdade de determinar a produção de provas necessárias para a correta quantificação do débito.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 448/450, que determinou a aplicação do Tema 677 do STJ e, ao nomear perito para apuração do *quantum* devido, dispôs que *deverão ser incluídos os honorários de 10% e multa de 10% sobre o valor não pago nos termos do art. 523, §1º do CPC*.

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que depósito em garantia não equivale a pagamento e não desobriga o devedor dos consectários da mora, de modo que a penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC deve ser aplicada sobre o valor total do débito. Aduz, ainda, que é desnecessária a nomeação de perito, e nomear perito, pois a apuração da dívida demanda simples cálculos aritméticos.

É O RELATÓRIO.

No que toca à **verba honorária e multa de 10%** nesta fase de cumprimento de sentença, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro

depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito realizado nos autos.

Quanto à **nomeação do perito** para apuração do *quantum* devido, o artigo 370 do CPC confere ao magistrado ampla liberdade na condução da instrução processual, permitindo-lhe determinar de ofício a produção de provas, inclusive pericial, quando entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, a decisão recorrida encontra respaldo no poder instrutório do magistrado e na busca pela correta quantificação do débito, não havendo manifesta violação à sistemática do cumprimento de sentença prevista no CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator